

Procedimento Operacional Padrão para Informais (clandestinos) - JAP

JUNTA ADMINISTRATIVA PROCESSUAL

Departamento de Defesa Agropecuária – DDA
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPI

Procedimento Operacional Padrão para a Fiscalização e multa de Estabelecimentos Informais de Produtos e Subprodutos de Origem Animal.

A Fiscalização dos Estabelecimentos e atividades caracterizadas como **informais**, a apreensão e inutilização dos produtos e subprodutos de origem animal e a aplicação das respectivas **penalidades pecuniárias** deverão ser realizadas conforme determinam as Leis Federais 1.283 de 18/12/1950, 7.889 de 23/11/1989 e a Lei Estadual 15.027 de 22 de agosto de 2017, regulamentada pelo Decreto 53.848 de 22 de dezembro de 2017.

Competência da Fiscalização

Capítulo

1

Conforme determina o Decreto 53.848/2017 ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, seus subprodutos e derivados, devendo esta inspeção e fiscalização ser realizada pela **Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA)** da **Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI)**.

Definição de Estabelecimento informal:

Deve ser considerado como **informal**, para efeito do Decreto 53.848/17, **qualquer instalação ou local** nos quais são abatidos, ou industrializados produtos cárneos ou lácteos, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, todos os produtos de origem animal comestíveis ou não, seus subprodutos e derivados, **SEM REGISTRO** na DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou Serviço Oficial de Inspeção equivalente. Os locais com registro em Serviço Oficial de Inspeção **NÃO EQUIVALENTE** somente poderão comercializar seus produtos no município onde estiverem instalados.

Locais onde poderá ser feita a Fiscalização:

A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos poderão ser realizadas em todos os locais onde sejam abatidos ou industrializados animais de açougue (e caça) e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, **sem registro em serviço oficial de inspeção**.

Estendendo-se às casas atacadistas e varejistas, em **caráter supletivo** (Art. 18), sem prejuízo da fiscalização sanitária local, tendo por objetivo:

I - reinspecionar produtos de origem animal, destinados ao comércio intermunicipal ou interestadual; e

II - verificar se existem produtos de origem animal, procedentes de outros municípios ou Estados, que não foram inspecionados nos postos de origem ou, quando o tenham sido, infringam dispositivos deste Regulamento.

Preenchimento dos Autos de Infração (e multa) e de Apreensão e/ou Inutilização:

De acordo com o Art. 239 e seguintes do Decreto 53.848/17 o Auto de Infração (e multa) deve ser lavrado e assinado pelo Fiscal Estadual Agropecuário (FEA) que constatar a infração, no local onde esta ocorrer ou no órgão de fiscalização da SEAPI. Deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida. Será lavrado em três (03) vias devendo a primeira ser entregue ao autuado, a segunda encaminhada à Supervisão Regional (juntamente com o Auto de Apreensão e/ou inutilização - se houver -, Histórico e o Laudo Técnico Pericial) para abertura do processo administrativo, depois de decorrido o prazo para defesa ou pagamento da multa, devendo a terceira permanecer na IDA que realizou a ação. Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, com a assinatura de duas testemunhas, além do FEA que assinou a autuação. Conforme determina o Artigo 241 do Decreto 53.848/17, no preenchimento dos Autos de Infração (e multa) e Apreensão e/ou Inutilização, obrigatoriamente deverão estar presentes as seguintes informações:

- I. Nome e endereço do infrator e das testemunhas se houver;
- II. Local, dia e hora da lavratura;
- III. Ato ou fato constitutivo da infração;
- IV. Disposição legal ou regulamentar infringida;
- V. Assinatura do FEA; e
- VI. Assinatura do infrator ou de quem o represente.

Procure sempre preencher os Autos de Infração com o CPF /CNPJ do infrator (ou seu RG).

Art. 242. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração, apreensão e/ou inutilização não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**COMPROVANTE DO DESTINO DADO AOS PRODUTOS APREENDIDOS E
INUTILIZADOS DEVE SEMPRE ACOMPANHAR OS DEMAIS DOCUMENTOS.**

Aplicação e preenchimento das multas:

A penalidade pecuniária (prevista no Art. 226) deverá ser consignada pelo F.E.A no Auto de Infração após terem sido devidamente constatadas as irregularidades legalmente previstas, devendo o Auto de infração detalhar o fato constatado e o artigo infringido.

Será lavrado em três (03) vias devendo a primeira ser entregue ao autuado, a segunda encaminhada à Supervisão Regional (juntamente com o Auto de Apreensão e/ou inutilização - se houver -, Histórico e o Laudo Técnico Pericial) para abertura do processo administrativo, depois de decorrido o prazo para defesa ou pagamento da multa, devendo a terceira permanecer na IDA que realizou a ação.

Observações:

Ao preencher os Autos de Infração a descrição das irregularidades cometidas deverá estar contemplada em alguma daquelas a seguir descritas e os valores das multas devem ser especificados conforme disposto no **Anexo I**.

1) **Abater** pescado e animais de açougue; industrializar (cárneos, lácteos), extrair, beneficiar, embalar leite, mel, ovos em local não registrado na DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de estabelecimento registrado em Serviço Oficial de Inspeção não equivalente.

- Infração do **Art. 2º**, com infração prevista no **Art. 215 Inc. XXV, XXVI e XXVII**;

2) **Transportar** produtos de origem animal provenientes de local não registrado na DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de estabelecimento registrado em Serviço Oficial de Inspeção não equivalente (intermunicipal);

- Infração dos **Art. 2º e 25, § único** Com infração prevista no **Art. 215 Inc. XI e XIV**;

3) **Comercializar** produtos de origem animal provenientes de local não registrado na DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de estabelecimento registrado em Serviço Oficial de Inspeção não equivalente (fora do município de origem);

- Infração dos **Art. 2º e 25, § único** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XI e XIV**;

4) Adquirir, manipular, expedir ou distribuir {intermunicipal} produtos de origem animal oriundos de estabelecimento registrado em serviço oficial de inspeção não equivalente;

- Infração dos **Art. 2º e 25, § único** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XIV**;

5) Distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento registrado e com inspeção;

- Infração do **Art. 2º** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XV**;
- 6) Embaraçar, dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos da fiscalização;
 - Infração do **Art. 2º** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XXIII**;
- 7) Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor;
 - Infração do **Art. 2º** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XXIV**;
- 8) Utilizar matérias-primas e **produtos condenados** ou **não inspecionados** no preparo de produtos usados na alimentação humana;
 - Infração do **Art. 2º** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XXVI**;
- 9) **Produzir** ou **expedir, para fins comestíveis**, produtos que sejam **impróprios ao consumo humano**;
 - Infração do **Art. 2º** com infração prevista no **Art. 215 Inc. XXVII**.

PENALIDADE PECUNIÁRIA (Art. 227)

Devem ser aplicadas em cada uma destas situações as penalidades pecuniárias previstas no artigo 227, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", de acordo com cada enquadramento, porém em seu grau mínimo (até que defina nova graduação com critério tecnicamente sustentável).

Infrações e Penalidades:

Capítulo

6

Fica sujeito às normas do Decreto 53.848/2017, toda a pessoa física ou jurídica que, **sem registro em órgão de fiscalização oficial**, promover o abate de animais ou a industrialização de produtos de origem animal, ou ainda receber, transportar, manipular, elaborar, depositar, acondicionar, embalar e rotular produtos de origem animal, seus derivados e/ou subprodutos, em desacordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto, ou que realizarem o comércio ou o transporte intermunicipal destes produtos oriundos de estabelecimento sem registro na DIPOA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de estabelecimento registrado em Serviço Oficial de Inspeção **não equivalente**, aos quais serão aplicadas as penalidades previstas nas situações descritas no Artigo 215 e seguintes do Decreto.

Histórico da Infração:

Capítulo

7

- A.** Posteriormente ao preenchimento dos Autos deverá ser elaborado o seu respectivo Histórico, de forma objetiva, contendo um breve relato dos fatos que motivaram a aplicação dos autos e o seu enquadramento de forma a subsidiar a análise técnica do mesmo ou, suportar uma eventual Ação Judicial.
- B.** O Histórico deverá também conter informações específicas quanto aos procedimentos adotados pelo autuado, como pagamento da multa (se for o caso) e/ou a interposição de defesa administrativa, bem como a ausências destes.
- C.** O Histórico deverá também informar quem assinou o auto de infração (identificação, nome e CPF), nos casos de representante legal ou preposto, bem como nos casos de analfabetos, além de informações relativas à recusa de assinaturas.
- D.** O Histórico deverá ser elaborado em duas vias, devendo ser uma delas encaminhada para a Regional (juntamente com os Autos lavrados, o Laudo Técnico Pericial e demais documentos que o acompanham) decorrido o prazo para apresentação de defesa ou pagamento da multa, e a outra arquivada na IDA.
- E.** O responsável pela elaboração do Histórico deve ser, de preferência, o F.E.A. que aplicou o auto de infração e, no caso de sua impossibilidade, F.E.A. que o substitua.

Laudo Técnico Pericial:

Capítulo

8

O Laudo Técnico Pericial deverá ser elaborado de acordo as instruções constantes no **Anexo II** que orientam o preenchimento dos Laudos em razão da situação encontrada: local com abate **Anexo III**, local com industrialização **Anexo IV** e barreiras de trânsito **Anexo V** (*formulários do Word com restrição de edição, exceto nas áreas que devem ser preenchidos*).

O Laudo Técnico Pericial deve ser emitido em duas (02) vias. Uma delas será enviada à Supervisão Regional (que a encaminhará ao Ministério Público, acompanhada dos Autos de Infração, de Apreensão e/ou Inutilização, Histórico e Auto de Multa) uma vez decorrido o prazo de quinze (15) dias para apresentação de defesa ou o pagamento da multa, e a outra arquivada na IDA.

O Laudo Técnico Pericial deve ser obrigatoriamente assinado por dois (2) Fiscais Estaduais Agropecuários.

Formação do Processo Administrativo

Os Autos de infração (e multa), de Apreensão e/ou inutilização acompanhados do Histórico e do Laudo Técnico Pericial, deverão originar o processo administrativo, possibilitando ao autuado apresentar defesa administrativa visando o contraditório e a ampla defesa buscando a anulação da(s) penalidade(s) aplicada(s).

Observações: Os documentos que formarão o processo administrativo (Autos de Infração (e multa), de Apreensão e/ou Inutilização, Histórico, mais o Laudo Técnico Pericial), com ou sem a defesa do autuado deverão ser remetidos para as respectivas Supervisões Regionais, uma vez decorrido o prazo de quinze (15) dias para apresentar sua defesa, ou o comprovante do recolhimento do valor da multa, para a abertura do competente processo administrativo no PROA.

Cópia do Ofício de encaminhamento dos documentos ao MP também deve ser anexado aos demais documentos que integrarão o processo administrativo aberto no PROA

Encaminhamento da Documentação ao Ministério Público

Capítulo

10

Cópias de todos os documentos que originaram o processo administrativo (Autos de Infração (e multa), de Apreensão e/ou Inutilização, Histórico, mais o Laudo Técnico Pericial), deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, pela Supervisão Regional do local onde ocorreu a autuação, juntamente com ofício informando o número do processo administrativo aberto no PROA referente à penalidade aplicada.

Cópia deste Ofício enviado ao MP também deve integrar o processo administrativo no PROA.

Contencioso administrativo

Defesa Administrativa:

Conforme determina o Artigo 246 do decreto 53.848/2017, o infrator poderá apresentar defesa, em até quinze (15) dias após a ciência de sua autuação, sendo a decisão de primeira instância proferida pelo Chefia da DIPOA.

A defesa administrativa apresentada pelo infrator será protocolada pelo órgão da SEAPI que a receber, devendo constar a identificação do servidor e a data do recebimento. Esta será encaminhada à IDA que realizou a ação para anexar aos demais documentos (Autos de Infração (e multa), de Apreensão e/ou Inutilização, Histórico, mais o Laudo Técnico Pericial) que serão enviados à Supervisão Regional para abertura de processo administrativo.

Recurso Administrativo:

Após a ciência da decisão proferida pelo Chefe da DIPOA, caberá recurso dentro do prazo de quinze (15) dias, e este será submetido ao Secretário da Agricultura, Pecuária e Irrigação, que decidirá em segunda e última instância.

Pagamento das Multas:

Se o infrator não apresentar defesa, poderá apresentar o comprovante do recolhimento do valor da multa no prazo de trinta (30) dias contados a partir do dia seguinte aquele que tenha tomado ciência do Auto de Infração (e multa).

Se no entanto houver defesa, e esta e o recurso forem julgados improcedentes, o infrator terá quinze dias (a partir da ciência do indeferimento do **recurso**) para apresentar o comprovante do recolhimento do valor da multa.

Remessa dos Autos de Infração para a JAP

Capítulo

12

Os Autos e demais documentos, nos moldes estabelecidos neste POP, somente poderão ser encaminhados pela Regional, após terem sido observadas as formalidades descritas nos itens precedentes.

Desta forma, os documentos que acompanham os Autos deverão aguardar no local de origem o prazo de quinze (15) dias para a possível apresentação da defesa administrativa.

Uma vez **apresentada defesa administrativa**, os Autos e demais documentos (Histórico, mais o Laudo Técnico Pericial) deverão ser encaminhados para a Supervisão Regional que abrirá o competente processo administrativo na SEAPI (PROA) distribuindo-o para a JAP e, encaminhará cópias (meio físico) de todos os documentos ao Ministério Público juntamente com ofício informando a data e o número do processo aberto na SEAPI. Cópia deste Ofício também deverá fazer parte do processo aberto na S.R.

No caso de o autuado **não apresentar defesa no prazo** de quinze (15) dias, os Autos e demais documentos (Histórico, mais o Laudo Técnico Pericial) deverão ser encaminhados para a Supervisão Regional que abrirá o competente processo administrativo na SEAPI e enviará cópias de todos os documentos juntamente com Ofício ao Ministério Público informando a data e o número do processo aberto na SEAPI e a seguir deverá distribuí-lo para a JAP.

Em qualquer situação, se o autuado não comprovar o recolhimento do valor da Multa, ensejará o encaminhamento do processo à Secretaria da Fazenda para **inscrição em dívida ativa**, conforme prevê o Decreto 53.848/2017 em seu artigo 250.

Art. 250. O não recolhimento do valor da multa no prazo do art. 249 deste Decreto, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do Estado.

Considerações Finais:

A. Os procedimentos operacionais padrão adotados pelo serviço veterinário oficial, destinados à execução das medidas de vigilância e defesa sanitária animal, foram regulamentados através da portaria da Secretaria d Agricultura e Pecuária nº 355/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2014.

B. As Supervisões Regionais são diretamente responsáveis pelas normas estabelecidas neste POP.

C. Considerando-se que este POP foi regulamentado através da Portaria n 355/2014; a aplicação dos autos de infração de forma inadequada, preenchimento incorretos ou seu encaminhamento fora das exigências ou dos padrões estabelecidos neste POP, caracterizará o descumprimento do dever funcional, sendo portanto viável a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.